



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 70-32.2015.6.26.0172 - CLASSE Nº 30 - REGISTRO
- SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) : REGINALDO DE PONTES

ADVOGADO(S) : JOSÉ JULIO DA SILVA - OAB: 311115/SP

PROCEDÊNCIA: REGISTRO-SP (172ª ZONA ELEITORAL - REGISTRO)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. ARTIGO 23, §§ 1º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. NULIDADES DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DIANTE DA POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO A PRELIMINAR DEVE SER AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE RENDIMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE DA DOAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício) e Marisa Santos; dos Juízes André Lemos Jorge, Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 23 de junho de 2016.


SILMAR FERNANDES
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

94
for

VOTO 2259.

RELATOR: JUIZ SILMAR FERNANDES.

RECURSO ELEITORAL Nº 70-32.2015.6.26.0172

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: REGINALDO DE PONTES

PROCEDÊNCIA: REGISTRO-SP (172ª ZONA ELEITORAL - REGISTRO).

Recurso Eleitoral. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2014. Artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97. Nulidades decorrentes da inobservância do rito processual. Ausência de citação e de intimação do Ministério Público sobre o indeferimento da medida liminar. Diante da possibilidade da análise do mérito a preliminar deve ser afastada. Princípio da economia processual. Apresentação de demonstrativo de rendimentos que comprovam a regularidade da doação. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso (fls. 39/50) interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* contra a r. sentença (fls. 34/35) pela qual foi julgada improcedente a representação por doação acima do limite legal formulada em relação a *Reginaldo de Pontes*.

O recorrente sustentou, em resumo: a) não ter sido cientificado da decisão que indeferiu o pedido liminar, o que por si só já enseja a anulação da r. sentença; b) que ao contrário do aduzido na fundamentação da sentença, a parte representada não é isenta de declarar imposto de renda (documento de fl. 50); c) a informação de fls. 13 é um indício de ilicitude na doação realizada; d) que não deve ser questionada a pouca expressividade da doação acima do limite legal, a ser considerada no momento da imposição da pena. Requereu o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

95
fw

provimento do recurso, com a anulação da r. sentença e o consequente prosseguimento do feito.

Em contrarrazões (fls. 64/72), o recorrido pugnou pela manutenção da sentença. Confessou que realmente realizou doação financeira no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), conforme recibo de fl. 71. Afirmou que é assessor parlamentar no Município de Registro e, no ano de 2013, recebia salário valor de R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), o que perfaz um rendimento bruto tributável anual de R\$ 17.704,51, considerando os adicionais de férias, abono e 13º salário. Juntou o comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte anual-calendário 2013 (fls. 69/70). Afirmou que era desobrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para determinar a anulação do feito (fls. 79/83).

É o relatório.

Em que pese verifique, *in casu*, a nulidade suscitada pelo Ministério Público, já que o MM. Juízo *a quo* não procedeu à sua intimação dos termos da decisão de fls. 21 e também deixou de citar o recorrido, apesar da determinação expressa do magistrado nesse sentido. Entendo que, dada as peculiaridades do caso e em homenagem ao princípio da economia processual, a referida questão deve ser superada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

96
fau

O artigo 23, *caput* e parágrafos 1º, inciso I e 3º da Lei 9.504/1997 determina que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais desde que obedecido o limite de dez por cento (10%) dos respectivos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sob pena de multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso. Eis o correspondente texto:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

*I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;
(...)*

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

Conforme informação trazida com a petição inicial (fl. 13), o recorrido efetuou doação financeira no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).

Após ser intimado para apresentação de contrarrazões (fls. 62 e verso) apresentou manifestação afirmando ser assessor parlamentar e ter percebido rendimentos no valor de R\$ \$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais), conforme demonstrativo de fls. 69/70.

Embora referido comprovante não consolide a informação de todos os rendimentos auferidos pelo recorrido, é suficiente para demonstrar a licitude da doação realizada, no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

97
pa

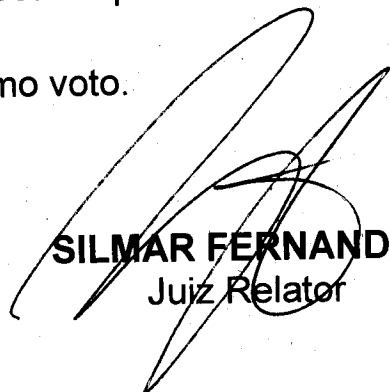
Assim, tendo em vista que o recorrido foi localizado nas dependências da Câmara, o que corrobora a existência do vínculo laboral suscitado, a apresentação de comprovante de rendimentos que respaldam doação até o limite de R\$ 1.770,45 (mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), de rigor o reconhecimento da regularidade da doação, ainda que por fundamento diverso daquele esboçado na r. sentença.

Diferentemente do consignado pelo MM. Juiz *a quo*, não se trata da aplicação do limite de isenção por presunção, mas da análise da regularidade da doação com base na documentação juntada que comprova a existência de rendimento suficiente.

A referida análise se mostrou inviável em primeiro grau em virtude da inobservância do rito processual adequado, entretanto, não se mostra razoável devolver os autos àquele juízo se estão presentes as informações e documentos necessários para o deslinde da causa.

Diante o exposto e dadas as peculiaridades do caso concreto, afasto a preliminar de nulidade e **nego provimento** ao recurso para manter a improcedência da ação.

É como voto.



SILMAR FERNANDES
Juiz Relator



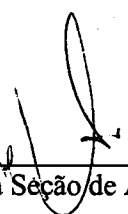
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 70-32

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 30 JUN 2016



Chefe da Seção de Acórdãos

98
for